



**TC 034.578/2014-5**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e de Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do Projeto “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital” (peça 1, p. 123-139).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV do termo de convênio, foram previstos R\$ 765.492,36 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 40.000,00 sob a forma de recursos não financeiros que corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 765.492,36, por meio da Ordem Bancária 2007OB904228, emitida em 28/12/2007, no valor de R\$ 561.788,68, e da Ordem Bancária 2008OB902504, emitida em 21/8/2008, no valor de R\$ 203.703,68 (peça 1, p. 298 e 323, e peça 3). Não consta no processo o extrato bancário com a data de crédito dos recursos na conta corrente específica.

3.1. Os recursos da Finep são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 123, item I.1, e 125, item IV.1 “c”.

4. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 6/12/2009, conforme item V do termo de convênio e carta aditiva de 22/10/2008 (peça 1, p. 125 e 169-171).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 35).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 298-312) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 308-310);



d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 765.492,36 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000625, de 18/6/2014 (peça 1, p. 296).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 331-333) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

c) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 18/6/2014, de R\$ 1.614.221,76.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 341.

#### **EXAME TÉCNICO**

11. Situação encontrada: omissão no dever de prestar contas.

11.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

11.2. Critérios: item V.2, Cláusulas segunda, item 2.6, "b", e nona do termo de convênio; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 28 da IN/STN 1/1997; e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11.3. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 008/2014 (peça 1, p. 298-312).

11.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

11.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

11.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: conforme indicado no relatório de tomada de contas especial e no relatório de auditoria do Controle Interno, são responsáveis Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95 (peça 1, p. 304, 310-312 e 332-333).

11.6.1. Entende-se que também é responsável Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 51-55).

11.6.2. Nos termos do art. 30 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia datado de 1/12/2006 (peça 1, p. 97), a diretoria estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade (esse órgão é composto no mínimo por um presidente e no máximo por um presidente e dois vice-presidentes), sendo Moris Arditti o presidente (peça 1, p. 91-95).



11.6.3. Observa-se que Carlos Eduardo Pitta assinou o convênio (peça 1, p. 139) e informa em mensagem eletrônica constante na peça 1, p. 265, que as prestações de conta dos convênios do Genius junto à Finep já apresentadas foram assinadas por ele como ordenador de despesas e pelo presidente como dirigente, e as que seriam apresentadas seriam da mesma forma assinadas por ambos. Os arts. 32 e 33 do estatuto social preveem a possibilidade de administração da entidade por meio de um ou dois procuradores (peça 1, p. 101-103), constando do processo algumas procurações que dão poderes a Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 113-119, embora a vigência da procuração mais recente constante do processo tenha se encerrado em 31/3/2009).

11.6.4. Verifica-se que Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, procurador do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 113-119), assinou o convênio (constando abaixo de sua assinatura o seu cargo como de diretor - peça 1, p. 139), contudo, não há elementos no processo que indiquem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas. Considerando a informação de Carlos Eduardo Pitta no subitem 11.6.3 acima, e que as procurações na peça 1, p. 115-119, só concederam poderes a Reinaldo de Bernardi até a data de 31/3/2009, enquanto o prazo para apresentação da prestação de contas foi posterior (de 8/10/2009 até 6/12/2009), entende-se que Reinaldo de Bernardi não deve ser considerado responsável neste processo.

11.7. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas.

11.7.1. Nexa de causalidade: a omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

11.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.

11.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) de Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, de Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, em razão da omissão no dever legal de prestar contas da execução dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938. Também, devem ser instados a apresentar razões de justificativa em virtude do descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

## CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 11.8).

12.1. Como não consta do processo o extrato bancário com a data de crédito dos recursos na conta corrente, considerar-se-á como data para apuração do débito o primeiro dia útil após a data de emissão da ordem bancária.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; do Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de



Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do projeto “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”, com infringência ao disposto no item V.2, cláusulas segunda, item 2.6, “b”, e nona do termo de convênio; no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; no art. 28 da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
561.788,68	31/12/2007
203.703,68	22/8/2008

Valor atualizado até 13/5/2015: R\$ 1.183.609,43

II) instar os responsáveis a apresentarem razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a prestação de contas dos recursos transferidos pela Finep ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00. A omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

III) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

Secex/AM, em 25 de maio de 2015.

*(assinado eletronicamente)*

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0